

À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

22ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº 36634/2015/001/2016 - Classe: 5

DNPM: 832.812/2003

Processo Administrativo para exame de Exame de Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação

Empreendimento: Extração de água mineral ou potável de mesa, fabricação de refrigerantes (inclusive quando associada à extração de água mineral) e de outras bebidas não alcólicas, exclusive sucos.

Empreendedor: GAT Indústria e Comércio Ltda. ME

Município: Passa Quatro

Apresentação: Supram SM

PARECER

1. Introdução

Este PARECER DE VISTA deveria ter sido elaborado a partir do Parecer Único nº 0118710/2018, de 07/02/2018, disponibilizado em 09/02/2018 quando da convocação da 21ª Reunião Ordinária da CMI/Copam, da consulta aos documentos disponibilizados em DVD e do contato com lideranças e organizações do território.

Isso não ocorreu devido à convocação da 22ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam para o próximo dia 12/03/2018, com o prazo de 07/03/2018 para entrega do Parecer de Vistas – somente 11(onze) dias após o recebimento do processo de licenciamento, em DVD, que ocorreu após a reunião do dia 23/02/2018, na qual o FONASC-CBH requereu vista. Tal decisão do Estado inviabilizou o FONASC-CBH de apreciar o processo de licenciamento acima referido, diante do curto prazo de tempo para conhecer e analisar seu teor, assim como informar e contatar as organizações da sociedade civil e cidadãos dos municípios onde se localiza para receber contribuições e demandas, de modo a relatar, com fundamentação razoável, vista a matéria de tal dimensão, em tão pouco tempo.

O FONASC-CBH considera que constituiu ofensa ao princípio da razoabilidade que limita a discricionariedade administrativa, vedando ao administrador a adoção de decisões inexequíveis e tal decisão prejudicou o FONASC-CBH no adequado cumprimento de sua competência como membro do Copam (Lei 21972/2016, Decreto 46953/2016, DN/Copam 856/2016, DN/Copam 995/2016 e DN/Copam 177/2012) e o seu direito como representante das organizações da sociedade civil na CMI/Copam não foi garantido e salvaguardado pelo Estado.

Assim, o FONASC-CBH manifesta sua indignação por ter sido impedido de cumprir seu dever na defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, direito fundamental e também dever expressos pela Constituição Federal no seu artigo 225.

"Efetivamente, se o licenciamento ambiental é um processo administrativo cujo objetivo é a prestação administrativa de uma decisão de gestão ambiental, ou dito de outro modo, é um serviço público que

deve realizar o balanço dos interesses e opiniões, as avaliações técnico-científicas e a participação pública na garantia da realização do 'direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado' por meio de uma decisão administrativa correta, ele deve ser orientado pelo regime jurídico constitucional de controle público. Deve, portanto, obedecer as normas constitucionais, administrativas e ambientais que garantem a realização dos objetivos das políticas públicas, especialmente da política ambiental, por meio dos princípios relacionados, a exemplo da participação, da transparência, da informação, da publicidade, da legalidade, da eficiência, da essencialidade da presença do poder público competente, dentre outros.

(In Judicialização do licenciamento ambiental no Brasil: excesso ou garantia de participação. Revista de Direito Ambiental, p. 204.)

3. Sobre responsabilidades

No Parecer Único 0710042/2017 (SIAM), de 11/10/2017, da Superintendência Regional de Meio Ambiente Sul de Minas (SUPRAM SM), elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Fernando Baliani da Silva (Gestor Ambiental/Matrícula 1.374.348-9), Rogério Junqueira Maciel Villela (Analista Ambiental/Matrícula 1.199.056-1) e Frederico Augusto Massote (Gestor Ambiental de Formação Jurídica/Matrícula 1.364.210-3) e o de acordo de Cezar Augusto Fonseca e Cruz (Diretor Regional de Regularização Ambiental/Matrícula 1.147.680-1) e Anderson Ramiro Siqueira (Diretor Regional de Controle Processual/Matrícula 1.051.539-3) foi ressaltado à página 19, que:

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Sul de Minas, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes, de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

No entanto, entendemos que a Superintendência Regional de Meio Ambiente Sul de Minas – SUPRAM SM, através da equipe multidisciplinar responsável, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais as informações a inserir ou omitir no Parecer Único, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando não informa as referências ou fonte das informações apresentadas, passando estas a ser de sua autoria para efeito do parecer único como documento.

4. Conclusão

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento. Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

O FONASC-CBH registra a preocupação com as decisões que serão tomadas a respeito deste licenciamento e **DECLARA SEU VOTO PELO INDEFERIMENTO** visto que, quando decisões referentes ao meio ambiente são tomadas, há que se considerar os princípios de precaução e da prevenção. Em caso de dúvida, prevalece o cuidado com o meio ambiente, conforme a máxima *in dubio, pro sanitas et pro natura*, e deve-se agir prevenindo. Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “o princípio da precaução, para ser

aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato.” (Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 75).

Finalmente, REQUEREMOS que este documento seja anexado à decisão referente a este processo de licenciamento, assim como à ata desta reunião, e também que o mesmo seja inserido no PA/Nº nº 36634/2015/001/2016 da GAT Indústria e Comércio Ltda. ME.

Belo Horizonte, 7 de março de 2018.



Lúcio Guerra Júnior
1º Conselheiro Suplente

**FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS
(FONASC-CBH)**

CNPJ nº 05.784.143/0001-55

Rua Leonício José Rodrigues nº 172, bairro Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG